



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.657-C, DE 2009

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EDIO LOPES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o *caput* aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é permeada por dispositivos que procuram garantir tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, portadores de deficiência e crianças. Esse tratamento adequado inclui cuidados com a saúde e a assistência pública e a proteção a tais pessoas, que se materializa, entre outros meios, pela prioridade no atendimento em serviços públicos. Há, ainda, a preocupação em assegurar o acesso adequado, particularmente das pessoas portadoras de deficiência, aos edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo.

Os ditames da Carta Magna foram consubstanciados em duas normas legais. A primeira delas é a Lei nº 10.048, de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo. A segunda é a Lei nº 10.098, também de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No conjunto, as duas representaram a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades. Afinal, equidade não significa simplesmente tratar a todos igualmente, mas implica

tratar de forma desigual os desiguais. Uma das medidas impostas pela Lei nº 10.048/00 é a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais citados nos veículos de transporte público, nos termos do seu art. 3º, que dispõe:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Entretanto, a norma não estende essa obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Por causa dessa lamentável lacuna, é comum encontrarmos idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto.

Decidimos, então, pela apresentação desse projeto de lei que, embora simples em sua substância, tem um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais desfavorecidos. Esperamos contar com o apoio de todos para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, para determinar que assentos sejam reservados aos passageiros idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo em salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades,

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os argumentos apresentandos pelo autor do projeto em oferecer um melhor atendimento, também nas salas de espera das estações de transporte público, aos passageiros com condições físicas especiais, temos alguns pontos a considerar relevantes.

De acordo com a legislação nacional aplicável, a disponibilização de assentos de uso preferencial sinalizados em terminais para os passageiros de mobilidade reduzida no **transporte aéreo** já se constitui exigência legal. O mesmo está explicitado no artigo 6º do Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e as exigências elencadas neste Decreto estão incluídos na Resolução Nº 009, de 5 de junho de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Portanto, há precedentes que sustentam a extensão do objeto do projeto relatado, no sentido de tornar mais claro também a exigência a reserva de assentos nas salas de espera das estações de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

No que se referem as Leis Nº 10.048 e 10.098, ambas do ano de 2000, o que fica notório é a garantia nos ditames da Carta Magna que representam a efetivação do direito das pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades, o que implica tratar de forma desigual os desiguais. Entretanto, ao se tratar da Lei Nº 10.048/00, em seu Art. 3º, a mesma não estende a obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.

Assim sendo, o argumento apresentado pelo autor do projeto em preencher esta lacuna é relevante, haja visto que é comum, realmente, encontrar idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto, principalmente em dias de maiores movimentos nos terminais, como em datas comemorativas, tais como as festas de final de ano, ou em feriados prolongados.

Como está sendo proposto, a reserva de assentos nas estações de transportes destina-se ao cidadão de mobilidade reduzida classificado como passageiro. De fato, apenas em terminais aeroportuários é que verificamos salas reservadas de embarque/desembarque, e apenas em uma minoria de terminais rodoviários, ferroviários ou portos existem salas apropriadas para os passageiros.

Dessa forma, a essência deste projeto implicaria também em promover adequações nos terminais de passageiros no país, em que pese à própria administração do terminal reservar uma certa quantidade de assentos para pessoas com condições físicas especiais, contanto que esses assentos sejam exclusivos para aqueles classificados como passageiros, mas que ao mesmo tempo possam atender a todos os que circulam pelo terminal, por se tratar de um lugar público.

Para concluir, a Constituição Federal de 1988 está permeada de dispositivos que tem por objeto garantir o tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, portadores de deficiência e crianças. Este projeto tem um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais citados. Assim, vemos total relação de causa e efeito convincente entre a proposta apresentada e o art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.657, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2009.

Deputado EDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.657/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, defende que seja alterada a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, de modo a assegurar a reserva de assentos nas salas de espera das estações terminais de transporte público para passageiros com deficiência, idosos, gestantes, lactantes ou pessoas acompanhadas de crianças de colo.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes nos termos do Parecer do Relator. Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, louvável a iniciativa do Projeto de Lei sob análise, visto que amplia a proteção conferida pela Lei nº 10.048, de 2000, de modo a garantir aos segmentos mais vulneráveis da população tratamento prioritário e atendimento preferencial mediante a reserva de assentos, não somente, em transportes públicos de passageiros, bem como nos espaços destinados à espera nos terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.

A proposição certamente avança no sentido de preencher lacuna da legislação vigente assegurando condições de acessibilidade às pessoas que apresentam dificuldades de locomoção, como idosos, gestantes, lactantes, bem como pessoas com deficiência ou aquelas acompanhadas de crianças de colo. Segue, portanto, o ideário constitucional de garantia de tratamento diferenciado para contemplar as peculiaridades das pessoas com mobilidade reduzida e, assim, proteger os mais desfavorecidos.

O mérito do Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, foi devidamente reconhecido pela Comissão de Viação e Transportes, a qual aprovou seu conteúdo, nos termos do Parecer do Relator.

Diante do exposto, acompanhamos a decisão da Comissão de Viação e Transportes e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.657, de 2009.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2009.

Deputado NEILTON MULIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.657/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Jô Moraes, Jofran Frejat, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Antonio Cruz, Dr. Nechar, Fátima Pelaes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Neilton Mulim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, a qual dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas que especifica, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. O parágrafo único agregado tem a seguinte redação: “A reserva de assentos de que trata o caput aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.”

Na justificação do Projeto, o autor da proposição, o Deputado Jorge Tadeu Mudalen lembra que a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais que deles necessitam, determinada pela Lei nº 4.657, de 2009, não foi estendida “às estações terminais de transporte público de passageiros, como os

terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Por causa dessa lastimável lacuna, é comum encontrarmos idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto.”

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram a matéria sem emendas.

Vem em seguida matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência para legislar sobre transporte, com base no art. 22, XI, da Constituição Federal. O art. 24 do mesmo diploma dá também à União, agora concorrentemente com os demais entes da Federação, a competência para legislar na proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV) e na proteção da infância e juventude (art. 24, XV). O art. 203, também da Constituição, em seus incisos I e IV, cuida da proteção à infância, à maternidade, à velhice, e cuida ainda da integração das pessoas com deficiência.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição observa os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei ora analisado observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ausência da expressão “NR” ao final do dispositivo modificado.

Ante o exposto, voto constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

EMENDA Nº 1

É acrescentado ao final do parágrafo único a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.657-B/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO